

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR: DEP. ESTADUAL HASSAN.
REF. PROJETO DE LEI Nº 25.386/2024

I. DO RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite legislativo, o Projeto de Lei nº 25.386/2024 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 28/05/2024, sendo designado para minha relatoria em 05/11/2025. A análise concentra-se nos aspectos estabelecidos no §1º do artigo 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia, especificamente:

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;

II - registros públicos;

III - desapropriações de bens do domínio estadual;

IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.

É o resumo.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre ressaltar a nobreza e a relevância socioeducacional da matéria proposta pelo Projeto de Lei do Deputado Felipe Duarte. A iniciativa de garantir acompanhamento integral a educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nas redes de ensino é louvável e reflete uma preocupação legítima com a inclusão e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes. A intenção do legislador em promover um ambiente educacional mais equitativo e adaptado às necessidades específicas desses alunos é plenamente reconhecida e valorizada por esta Comissão



Não obstante a relevância do tema, a presente proposição apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e legalidade.

Conforme o inciso VI do artigo 77 da Constituição do Estado da Bahia, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a "criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública". O Projeto de Lei em análise, ao estabelecer atribuições à Secretaria Estadual de Educação, detalhar a composição das equipes multidisciplinares e as suas ações, ultrapassa os limites da função legislativa.

A criação de políticas educacionais, a estruturação de equipes multidisciplinares, a definição de protocolos de atendimento e a coordenação entre as diversas secretarias e órgãos da administração pública são atribuições que se inserem no poder de auto-organização e gestão do Poder Executivo. O Legislativo tem a prerrogativa de estabelecer obrigações e metas gerais, mas não pode, por meio de lei, estruturar e detalhar a organização interna da administração pública, definindo como as Secretarias devem se organizar, quais profissionais devem compor suas equipes ou quais procedimentos internos devem adotar.

A ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento da administração pública, tal como proposta pelo Projeto de Lei, configura uma violação direta ao princípio da separação de poderes, fundamental para o equilíbrio democrático e previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

O presente projeto, além de pretender definir estruturas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo Estadual – em frontal violação ao inciso VI do artigo 77 da Constituição da Bahia – estende sua ingerência ao âmbito municipal, impondo obrigações às secretarias municipais de educação e de saúde sem fundamento legal que autorize o Estado a legislar sobre a organização administrativa dos municípios, os quais possuem autonomia constitucional garantida pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto viola simultaneamente a autonomia estadual, a municipal e o princípio federativo, ao tentar vincular decisões administrativas que competem privativamente aos poderes executivos estadual e municipal, invadindo espaço que não lhe pertence legislativamente.

Vale salientar, ainda, que a falta de fonte de custeio para implementar uma política tão abrangente viola o artigo 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário para proposições que criem despesas obrigatórias. O projeto institui obrigações de contratação de profissionais e equipes multidisciplinares sem apresentar viabilidade financeira, configurando vício insanável e ofendendo os princípios de responsabilidade fiscal.

Em suma, embora o projeto persiga um objetivo social e educacional de extrema relevância, sua execução, tal como proposta, padece de vícios de inconstitucionalidade



material e formal. A matéria, ao detalhar a organização e o funcionamento da administração pública, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 25.386/2024.

S.M.J, é o nosso entendimento.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2025.

HASSAN
Deputado Estadual Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 340035003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **16/12/2025 18:03**

Checksum: **F15600FA580DE76630661E1AB01C0A7856125704398D09B98358EA9DC8E34297**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 340035003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.